



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO – CIS-VERDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2026

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO CERTAME**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos médico-hospitalares, equipamentos de proteção individual, medicamentos, produtos descartáveis, materiais de higiene, limpeza e desinfecção, entre outros bens de consumo correlatos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Processo Administrativo nº 099/2026, instaurado para realização do Pregão Eletrônico nº 012/2026, sob o Sistema de Registro de Preços nº 012/2026, destinado à futura e eventual aquisição de insumos médico-hospitalares, equipamentos de proteção individual, medicamentos, produtos descartáveis, materiais de higiene, limpeza e desinfecção, entre outros bens de consumo correlatos, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência e do Edital.

O instrumento convocatório estabelece que o certame será processado pelo critério de menor preço por item, observados os valores máximos aceitáveis, as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no edital.

No curso da conferência dos dados disponibilizados na plataforma eletrônica utilizada para processamento do certame, foi identificada inconsistência decorrente da exportação em massa dos itens do processo para a plataforma, ocasião em que, por erro material de alimentação/importação, as quantidades e os valores de determinados itens foram inseridos em posições invertidas.

A inconsistência constatada não se limita a mero erro formal sem repercussão prática, uma vez que os dados relativos aos quantitativos e aos valores dos itens constituem elementos essenciais para a adequada formação do orçamento estimativo, para a pesquisa de preços e para o próprio julgamento das propostas.

O Edital expressamente estabelece que o preço de referência foi constituído com fundamento em pesquisa de mercado atualizada e que representa o custo estimado para a adequada execução do objeto, além de determinar que os valores





estimados e quantitativos estejam corretamente descritos no Termo de Referência e demais anexos.

Diante da identificação do erro, verificou-se que a inconsistência prejudicou a correta apuração e consolidação das cotações realizadas, comprometendo a confiabilidade dos valores utilizados como referência para determinados itens do procedimento.

É o relatório.

## II – DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 71, que a autoridade competente poderá determinar o saneamento de irregularidades ou revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, dispondo ainda o § 2º que o motivo determinante da revogação deve resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, foi constatado fato superveniente à elaboração e publicação do procedimento: a identificação de erro ocorrido durante a exportação dos dados para a plataforma eletrônica, com a inversão das posições correspondentes a quantidades e valores de determinados itens.

A ocorrência possui relevância direta sobre o planejamento da contratação, pois a Administração utiliza os quantitativos e os preços estimados como parâmetros para a formação do orçamento, análise das propostas e aferição da vantajosidade da futura contratação.

O próprio edital estabelece que os licitantes deverão apresentar propostas em observância aos valores máximos fixados pela Administração e que o preço de referência foi estabelecido mediante pesquisa de mercado atualizada.

Assim, a manutenção do certame com dados que se verificaram inconsistentes poderia conduzir à utilização de preços de referência inadequados, comprometendo a análise de economicidade, razoabilidade e vantajosidade pretendida pela Administração.

A situação é especialmente relevante porque o julgamento será realizado pelo critério de menor preço por item, de modo que a correta correspondência entre cada item, seu quantitativo e seu respectivo valor de referência é indispensável à





regularidade e à adequada condução do procedimento. O edital prevê expressamente esse critério de julgamento.

Nesse contexto, a correção pontual dos dados na plataforma, com a simples substituição dos quantitativos e valores, não se mostra suficiente para preservar a segurança do procedimento, uma vez que a inconsistência repercutiu também sobre a apuração das cotações e sobre a formação dos valores de referência, sendo necessária a revisão integral da pesquisa de preços e dos elementos que subsidiaram a elaboração do orçamento estimativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a relevância da adequada formação do orçamento estimativo, destacando que a estimativa de custos constitui procedimento prévio indispensável à contratação e serve como parâmetro para o confronto e exame das propostas.

Da mesma forma, o TCU tem assentado que a revogação deve estar fundamentada em fato superveniente concreto, capaz de demonstrar a inconveniência ou inoportunidade da continuidade do certame, não sendo suficiente uma motivação genérica.

No presente caso, a motivação encontra-se concretamente delimitada: erro identificado na exportação dos dados para a plataforma, com inversão entre quantidades e valores de determinados itens, circunstância que prejudicou a apuração das cotações e comprometeu a confiabilidade do orçamento estimativo do certame.

A continuidade do procedimento, nessas condições, poderia comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e expor a Administração a questionamentos quanto à adequação dos preços de referência e à própria regularidade do procedimento.

Desse modo, mostra-se necessária a revogação do certame, permitindo que a Administração refaça a conferência dos dados, revise os quantitativos, promova nova apuração das cotações e, se necessário, atualize o orçamento estimativo, o Termo de Referência e os demais documentos pertinentes, antes da realização de novo procedimento licitatório.





### III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA

A revogação, no caso concreto, não decorre de ilegalidade insanável do objeto pretendido, tampouco representa desistência da contratação.

Ao contrário, a Administração mantém o interesse na aquisição dos bens objeto do processo, mas reconhece que, diante do erro material identificado e de seus reflexos sobre a pesquisa de preços e a formação do orçamento estimativo, a continuidade deste procedimento específico deixou de atender adequadamente ao interesse público.

A medida permite que o procedimento seja reiniciado com os dados devidamente conferidos, assegurando maior segurança jurídica, confiabilidade dos preços de referência, isonomia entre os futuros participantes, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que o edital prevê expressamente que todas as especificações, quantitativos e valores estimados integram o instrumento convocatório e seus anexos, circunstância que reforça a necessidade de que tais informações estejam corretamente refletidas no sistema eletrônico utilizado para o certame.

A revogação, portanto, constitui medida de autotutela administrativa e de preservação do interesse público, evitando-se que um erro identificado antes do desenvolvimento regular da disputa produza efeitos sobre a formação das propostas e sobre o resultado da contratação.

### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o fato superveniente devidamente identificado, consistente no erro ocorrido durante a exportação dos itens para a plataforma eletrônica, que ocasionou a inversão das posições relativas às quantidades e aos valores de determinados itens, prejudicando a correta apuração das cotações e comprometendo a confiabilidade dos preços de referência utilizados no procedimento,





DECIDO:

**I – REVOGAR** o Processo Administrativo nº 099/2026 – Pregão Eletrônico nº 012/2026 – Registro de Preços nº 012/2026, por razões de conveniência e oportunidade administrativa e em razão do comprometimento dos elementos necessários à adequada formação do orçamento estimativo e à regular condução do certame;

**II – DETERMINAR** ao setor responsável que proceda à conferência integral dos itens, especialmente quanto à correspondência entre descrição, unidade, quantitativo, preço unitário e valor total, corrigindo as inconsistências identificadas;

**III – DETERMINAR** a realização de nova apuração/pesquisa de preços, observando-se os parâmetros estabelecidos pela legislação aplicável, de modo a assegurar a confiabilidade dos valores de referência;

**IV – DETERMINAR**, após a conclusão da revisão, a atualização, se necessária, do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, planilha orçamentária e demais documentos que tenham sido afetados pela inconsistência;

**V – DETERMINAR** que a presente decisão seja devidamente publicada e divulgada na plataforma eletrônica utilizada para o certame, no sítio oficial do CIS-VERDE e nos demais meios de publicidade aplicáveis;

**VI – DETERMINAR** que, após a adoção das providências acima, os autos sejam encaminhados ao setor competente para avaliação quanto à instauração de novo procedimento licitatório, caso permaneça o interesse da Administração na contratação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Carangola/MG, 16 de setembro de 2026.



Assinado digitalmente por:

**GILBERTO DAMAS DE SOUSA:00178116602**

ICP-BRASIL / MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

**GILBERTO DAMAS DE SOUSA**  
Presidente do CIS-VERDE

